



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.648 - SP (2013/0415929-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO MARTINS DI JORGE E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE AMÉRICO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO LOPES E OUTRO(S)
MARIA DO CARMO FALCHI LOPES
INTERES. : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população". (REsp 1210064/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto ao descumprimento do dever de segurança das vias férreas, inexistência de culpa exclusiva da vítima e o valor indenizatório adequado ao caso, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

6. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.648 - SP (2013/0415929-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO MARTINS DI JORGE E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE AMÉRICO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO LOPES E OUTRO(S)
MARIA DO CARMO FALCHI LOPES
INTERES. : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 631/638) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega: (a) ofensa ao art. 535 do CPC, (b) ausência de comprovação do nexu causal, (c) existência de excludente de responsabilidade, (d) incidência dos juros de mora a partir da decisão que os fixou.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.648 - SP (2013/0415929-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO MARTINS DI JORGE E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE AMÉRICO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO LOPES E OUTRO(S)
MARIA DO CARMO FALCHI LOPES
INTERES. : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população". (REsp 1210064/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto ao descumprimento do dever de segurança das vias férreas, inexistência de culpa exclusiva da vítima e o valor indenizatório adequado ao caso, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

6. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.648 - SP (2013/0415929-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO MARTINS DI JORGE E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE AMÉRICO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO LOPES E OUTRO(S)
MARIA DO CARMO FALCHI LOPES
INTERES. : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 623/627):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 527/531): (a) entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ, (b) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, (c) falta de comprovação da violação do art. 944 do CC/2002, (d) incidência da Súmula n. 7/STJ e (e) não comprovação do dissenso jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 454):

"EMBARGOS INFRINGENTES - Indenização - Vítima acidentada em via férrea - Negligência da embargada, que não adotou medidas para impedir o acesso de pedestres aos trilhos, nem meios viáveis a sua transposição, evidenciada - Culpa concorrente caracterizada - Sentença mantida parcialmente, alterada no tocante à fixação do "quantum" indenizatório do dano material e moral - Embargos infringentes acolhidos, providas em partes as apelações".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 478/483).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 486/508), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 29, XII, do CTB, 4º, III, da Lei n. 6.766/1979, 2º, III, da Lei n. 10.932/2004, 10 do Decreto n. 1.832/1996, 186, 188, I, 927, parágrafo único, 944 e 945, do CC/2002, 17, II do Decreto-lei n. 2.681/2012 e 535 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou: (i) negativa de prestação jurisdicional, (ii) responsabilidade subjetiva, (iii) inexistência de ato ilícito e nexos causal, (iv) culpa exclusiva da vítima, (v) necessária redução do valor da indenização, considerando-se a culpa concorrente, (vi) incidência de juros e correção monetária a partir da sentença.

No agravo (e-STJ fls. 534/578), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 611/615).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 32.236/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no REsp 1210112/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012).

Quanto à responsabilidade da ora recorrente, esta Corte pacificou entendimento, inclusive por meio de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a prestadora de serviço de transporte ferroviário responde pela omissão, quando não cumpre com o dever de segurança e vigilância das linhas férreas. Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL.

COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.

5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

No caso concreto, o Tribunal, examinando a prova dos autos, concluiu que a recorrente não se desincumbiu do seu dever de segurança e afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 455/457):

"No tocante ao mérito, tributado o devido respeito a entendimento que prevaleceu no julgamento, entendo que as circunstâncias em que se deu o evento danoso afastam a culpa exclusiva da vítima.

Em primeiro lugar, indiscutível o nexo causal entre a morte do pai dos embargantes e o acidente descrito na petição inicial. Indiscutível porque nem mesmo a embargada, na contestação, ousou negá-lo.

Logo, com o devido respeito, não pode o Tribunal, em substituição às partes, tomar por controvertido fato que entre elas não é.

Em segundo lugar, como bem observado no duto voto minoritário, evidente o mau funcionamento do serviço público prestado pela embargada.

Era exigível dela a adoção de medidas básicas de segurança, com a finalidade de evitar danos a terceiros na exploração do serviço de transporte, especialmente aquelas destinadas à preservação da vida dos transeuntes nas áreas adjacentes aos trilhos ferroviários sabidamente povoadas.

Ressalta-se que o acidente não foi causado por um trem, mas por um veículo de serviço, nada indicando que fosse provido de uma simples buzina, capaz de avisar da sua passagem pelo local onde, ressalta-se, era comum a travessia de pedestres (fl. 212).

A embargada não cuidou de, ao longo do processo, sequer descrever melhor o local do acidente, o veículo nele envolvido ou mesmo provar o que alegou na contestação, no sentido de que seu pessoal, divisando a vítima sobre os trilhos, tentou de todas as formas possíveis avisá-lo.

Alie-se a isso a informação prestada pela testemunha MARIA BENEDITA FERREIRA, não impugnada pela embargada, de que medidas elementares de segurança, tais como instalação de cercas e fechamento da passagem clandestina onde ocorreu o acidente foram adotadas pela embargada depois do episódio (fl. 211), fato que foi registrado pela testemunha CICERO FERREIRA (fl. 212) e que não pode ser ignorado neste julgamento, pois torna ainda mais evidente o seu absoluto descaso em relação a procedimentos fundamentais de segurança.

Vale dizer, nem de longe é possível reconhecer a culpa exclusiva da vítima neste caso, tarefa que era ônus exclusivo da embargada".

Dissentir das conclusões da Corte local e acolher a pretensão recursal no sentido de reconhecer a falta de comprovação do nexo causal ou a existência de excludente de responsabilidade é inviável, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, a incidência da referida súmula obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 293.440/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, for necessário o reexame de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 149.468/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).

Com relação ao valor da indenização, o Tribunal de origem, ao contrário do alegado pela recorrente, levou em consideração a ocorrência de culpa recíproca, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fl. 459):

"Averbe-se que nessa fixação já foi levada em conta a reciprocidade de culpas, pois, conforme bem explicitado no douto voto vencido que neste ponto fica adotado, o usual em situações como é esta seria concessão de, pelo menos, cem salários mínimos a cada um dos embargantes".

Ademais, a quantia fixada na origem (equivalente a cinquenta salários mínimos para cada autor) não se mostra excessiva a justificar o reexame por esta Corte. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, neste ponto, também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, inclusive sumulado nos enunciados n. 54 e 362, respectivamente:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "a" quanto àqueles fundamentados pela alínea "c" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, inexistente afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide.

No caso, sob o argumento de existência de omissão, a parte busca, na verdade, rever os fundamentos do acórdão recorrido. Contudo, relembre-se que o fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

De acordo com o entendimento pacificado por esta Corte, inclusive por meio de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, as prestadoras de serviço de transporte ferroviário respondem pela omissão quando não cumprem com o dever de segurança e vigilância das linhas férreas.

No caso em exame, a Corte local entendeu que a recorrente não se desincumbiu de seu dever de segurança e afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Concluir de modo contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao valor da indenização, o Tribunal de origem levou em consideração a existência de culpa recíproca e a quantia fixada está dentro dos parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade, de modo que sua alteração também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Registre-se que a incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Por fim, no que se refere aos juros moratórios, o entendimento desta Corte, inclusive sumulado no enunciado n. 54, é no sentido da incidência desde o evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0415929-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 454.648 / SP**

Números Origem: 00064116620078260082 0820120070064118 16507 1652007 64116620078260082
820120070064118 990101655705

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
FÁBIO MARTINS DI JORGE E OUTRO(S)
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE AMÉRICO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO LOPES E OUTRO(S)
MARIA DO CARMO FALCHI LOPES
INTERES. : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
FÁBIO MARTINS DI JORGE E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE AMÉRICO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO LOPES E OUTRO(S)
MARIA DO CARMO FALCHI LOPES
INTERES. : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.